



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL

Parecer versando opinião jurídica acerca do Projeto de Lei 894/2025 da Câmara dos Deputados sobre a alteração da dinâmica do pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União.

Palavras-Chave: Projeto de lei. Pagamento de salário. Recolhimento de tributos sobre a folha de pagamento. Encargos trabalhistas. Direito do Trabalho. Direito Tributário. Fonte pagadora e obrigação de recolhimento de tributos aos cofres públicos.

I – Introdução e apresentação do projeto.

Por designação do ilustre Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros (“IAB”), o colega Dr. Diogo Campos Medina Maia, em razão de aprovação de indicação nº 3/2026, aprovada na 36ª Sessão Ordinária do Instituto, apresento parecer acerca de Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados.

Em 14 de janeiro de 2026, o boletim informativo da Câmara dos Deputados estampou manchete que prendia a atenção de qualquer interessado nas relações trabalhistas: “Projeto repassa ao empregado a responsabilidade pelo recolhimento de encargos trabalhistas¹”.

Trata-se do PL nº 894/2025, propositura do Deputado Marcos Pollon (PL/MT) cujo texto e justificativa se apresentam:

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1150265-projeto-repassa-ao-empregado-a-responsabilidade-pelo-recolhimento-de-encargos-trabalhistas/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20894,dos%20Deputados%20analisa%20a%20proposta. Consultado em 16 de janeiro de 2026.>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)**

Dispõe sobre a alteração da dinâmica de pagamento do salário do empregado, determinando o recebimento integral pelo trabalhador e a responsabilidade direta pelo recolhimento dos encargos trabalhistas por meio de documento de arrecadação unificado emitido pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a dinâmica de pagamento do salário do empregado, estabelecendo que o trabalhador receba integralmente a remuneração pactuada, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, por meio de um documento único de arrecadação emitido pela União.

Art. 2º O empregador pagará ao empregado a totalidade do valor bruto do salário, sem os descontos relativos a contribuições previdenciárias, FGTS e imposto de renda retido na fonte, que deverão ser quitados diretamente pelo empregado.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser feito em conta bancária indicada pelo trabalhador, com a discriminação do valor integral da remuneração.

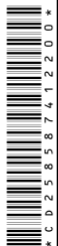
Art. 3º A União, por meio da Receita Federal do Brasil, emitirá mensalmente um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU), com todos os tributos e contribuições devidos pelo empregado.

§ 1º O DATU incluirá:

I – Contribuição Previdenciária;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon**

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025

II – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), quando devido.

§ 2º O boleto unificado terá vencimento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento do salário.

Art. 4º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado o valor bruto pactuado, sem qualquer desconto relativo a tributos ou contribuições obrigatórias, os quais serão recolhidos diretamente pelo trabalhador por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

(...)

Art. 5º Fica revogado o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será exclusiva do empregado, mediante o Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)

Art. 7º O inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A arrecadação das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social será efetuada:

I - pelo empregado, diretamente à Receita Federal do Brasil, por meio do Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU)."(NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





IAB
NACIONAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma transformação significativa na dinâmica de pagamento dos salários dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), transferindo a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e contribuições trabalhistas diretamente para o trabalhador, por meio de um Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado (DATU). Tal medida visa promover maior transparência e consciência fiscal, além de desonerar o empregador de encargos operacionais excessivos.

A proposta está ancorada no princípio da autonomia da vontade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao permitir que o trabalhador assum a gestão direta dos tributos que incidem sobre sua remuneração. Segundo Maurício¹ Godinho Delgado, a relação de emprego é marcada pelo princípio da proteção, mas isso não impede a modernização do sistema para favorecer a compreensão do custo do trabalho pelo próprio empregado.

Dados² do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que 75% dos trabalhadores desconhecem a carga tributária incidente sobre seus salários, o que revela uma desconexão com a realidade fiscal do país. Com a adoção do DATU, o empregado visualizará de maneira clara todos os encargos que incidem sobre sua remuneração, promovendo maior conscientização e permitindo um planejamento financeiro mais preciso.

Além disso, a simplificação da arrecadação pelo boleto único emitido pela Receita Federal otimiza o processo e reduz a burocracia enfrentada pelas empresas. Tal mudança dialoga com a teoria da eficiência administrativa, defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello³, ao promover uma administração pública mais célere e eficaz.

¹ DELGADO, Maurício Godinho. "Curso de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 2022.

² IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025





IAB
NACIONAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A alteração do artigo 457, da CLT, juntamente com ajustes na Lei do FGTS e no Plano de Custeio da Seguridade Social, é imprescindível para a implementação dessa nova sistemática. A revogação do art. 582 da CLT, que trata do desconto compulsório das contribuições sindicais, coaduna-se com a lógica de liberdade de escolha do empregado, fortalecendo a sua autonomia.

O projeto, ao desobrigar o empregador de realizar os recolhimentos, não exime sua responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo trabalhador. Assim, o artigo 4º da proposta determina que o não pagamento do DATU pelo empregado será comunicado ao empregador e ao Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo que os direitos trabalhistas não sejam violados.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida requer um período de adaptação. Por isso, *a vacatio legis* de 180 dias permitirá a realização de campanhas de educação fiscal e a adaptação dos sistemas de arrecadação. A Receita Federal, com sua capacidade tecnológica, está plenamente apta a assumir a emissão e a gestão dos boletos unificados, conforme já demonstrado em projetos como o e-Social⁴.

Portanto, esta proposta não apenas moderniza a relação de trabalho, mas também contribui para a conscientização cidadã e a sustentabilidade do sistema previdenciário e trabalhista.

A medida está em consonância com as melhores práticas internacionais, promovendo uma relação de emprego mais transparente e equilibrada.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro 2025.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo: Malheiros, 2021.

⁴ Receita Federal do Brasil. Sistema eSocial. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>



Para verificar a assinatura, acesse <https://in/foleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00,260 - Mesa

PL n.894/2025





**IAB
NACIONAL**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos
Pollon**

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 11/03/2025 20:48:00.260 - Mesa

PL n.894/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258587412200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* CD 25 8 5 8 7 4 1 2 2 0 0 *



Como a própria justificativa apresentada reconhece, o Projeto de Lei propõe uma significativa alteração da dinâmica do pagamento de trabalhadores celetistas e tem o propósito de transferir-lhes a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e contribuições, exonerando as fontes pagadoras, empregadoras e empregadores, desse encargo que lhes é imposto por lei pela criação de um documento de arrecadação a que atribuiu o nome de DATU, derivado da sigla abreviadora de “Documento de Arrecadação Trabalhista Unificado”.

Argumenta com o princípio da autonomia da vontade. Cita Maurício Godinho Delgado. Sustenta que 75% dos trabalhadores ignoram a carga tributária incidente sobre seus salários e que o uso do DATU lhes propiciaria esse conhecimento, viabilizando lhes um planejamento financeiro e o desenvolvimento de consciência sobre a matéria.

Invoca o princípio da eficiência administrativa e cita Celso Antonio Bandeira de Mello.

Com isso, pretende promover a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), modificando o texto do artigo 457 e propondo a derrogação do artigo 582, para suprimir também o desconto das contribuições sindicais.

Busca alterar, ainda, o plano de custeio da Previdência Social e a Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”), para acomodar a ideia de que o DATU seja o documento central da arrecadação de tais institutos.

Atribui ao empregador o dever de fiscalizar o empregado e propõe uma vacância de 180 (cento e oitenta dias) para promover a educação fiscal e adaptação dos sistemas arrecadatários.

Em seu entender, a proposta “moderniza a relação de trabalho”, “contribui para a conscientização cidadã” e para a “sustentabilidade do sistema previdenciário e trabalhista”.

Afirma que a medida é consoante “as melhores práticas internacionais” e pede apoio à propositura.

É o relatório.

II – O SISTEMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTOS NA FONTE PAGADORA E A TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

Pede-se licença aos colegas do Instituto para iniciar pela conclusão, no sentido de que se pede que se intervenha no processo legislativo para que a presente proposta sequer avance.

Em primeiro lugar, reposicionemos a temática. Mais que uma mera disposição alteradora de normas trabalhistas, a proposta visa modificar pilares da tributação no Brasil.

Iniciemos pela crítica a uma afirmação lançada a esmo na justificativa do projeto, segundo a qual a iniciativa seria consoante as melhores práticas internacionais, as quais, obviamente, não são apresentadas.

E não são apresentadas porque as ditas “melhores práticas”, ou ao menos aquelas que dizem respeito a países que nos são paradigmáticos ou próximos, nada têm de similaridade com esse Projeto de Lei.

Examinemos então como se estrutura a tributação dos salários de empregados em alguns países, com especial atenção à técnica da **retenção do imposto na fonte pagadora**, bem como sobre os argumentos jurídicos que justificam a adoção predominante desse modelo, em detrimento da tributação direta pelo contribuinte.

O presente parecer, ante a circunscrição do Projeto de Lei à folha de pagamento de trabalhadores celetistas, limita-se à tributação do trabalho subordinado (salários), excluindo:

- rendimentos de trabalho autônomo,
- prestação de serviços independentes,
- tributação de pessoas jurídicas.

O foco recai sobre o imposto de renda da pessoa física incidente sobre salários, as contribuições sociais derivadas e seu modo de arrecadação.

Se fizermos, por exemplo, um panorama comparado na América Latina, o exame dos principais sistemas tributários latino-americanos (Argentina, Chile, Colômbia, México, Peru, Uruguai e Equador) revela um **padrão normativo convergente**:



O imposto sobre salários é, como regra, retido na fonte pelo empregador, que atua como agente de retenção, realizando um recolhimento antecipado ou definitivo do tributo devido pelo trabalhador.

Em todos esses países, o salário é considerado renda tributável, o empregador é legalmente designado como responsável pela retenção e recolhimento dos tributos incidentes e a tributação direta não constitui o modelo ordinário.

A declaração anual, obrigatória no Brasil, funciona como mecanismo de ajuste e não como método primário de arrecadação tributária. De resto, também é exigida apenas acima de determinados patamares de renda, como na Argentina e na Colômbia. No Chile ou no Uruguai, por exemplo, é excepcional ou dispensada, notadamente quando a retenção é considerada quase liberatória.

Há pequeninas exceções, em hipóteses residuais, como quando há rendimentos pagos por empregador estrangeiro sem presença local, situações de não residência no país ou cumulação de múltiplas fontes pagadoras.

Importante dizer que a predominância absoluta da retenção de tributos pela fonte pagadora não é apenas uma opção administrativa, mas se lastreia em argumentos jurídicos consistentes.

Em primeiro lugar, o princípio da eficiência arrecadatória e praticabilidade tributária, que também é princípio tributário presente no direito comparado.

A centralização da arrecadação na fonte pagadora faz com que haja benefícios de tempo, pois incide no momento do pagamento da renda, de eficiência, pois reduz muito significativamente o risco de inadimplemento, o custo e eficácia da fiscalização, tornando a arrecadação contínua e previsível.

Portanto, a proposta agride um instrumento racional de viabilização e eficiência do sistema de arrecadação nacional.

A folha de salários, por ser recorrente, objetiva e mensurável, apurável ainda antes da disponibilização do pagamento, é um instrumento que garante que o imposto incida e seja recolhido no momento da aquisição da renda, evita inadimplemento posterior, reforça a justiça fiscal ao impedir que o trabalhador disponha de uma renda já onerada pelo tributo.



Juridicamente, a retenção na fonte se apoia sobre um antigo instituto, o da responsabilidade tributária por substituição, o que é amplamente aceito pelos países mundo afora.

O empregador é eleito responsável legal em razão de presunção lógica e legislativa de ser o agente econômico mais organizado, concentrador dos dados, dotado de estrutura contábil obrigatória e permanente e mais facilmente fiscalizável.

A retenção na fonte simplifica a vida do contribuinte comum. O projeto assim, não visa retirar o trabalhador do estado de ignorância da carga fiscal, mas lhe impor ônus de obrigações de fazer que trasladaria ao próprio empregador uma miríade de novos encargos, na medida em que teria que se converter em fiscal tributário de seus empregados.

Exigir-se do trabalhador comum conhecimento técnico sobre tributação não constitui instrumento de cidadania, mas imposição de uma apreensão de conhecimento técnico muitas vezes incompatível com a escolaridade, com os baixos rendimentos de salários muito deprimidos no país.

A técnica de retenção dos tributos na fonte pagadora diminui, ainda, a litigiosidade tributária, especialmente relacionada a inadimplementos, atrasos, juros, multas, tornando a vida da cidadania menos onerosa.

No México, por exemplo, o modelo adotado chega a proibir expressamente que o empregado assuma a obrigação direta de recolher o imposto salarial, reforçando o caráter **imperativo e indelegável** da obrigação de retenção pelo empregador.

Portanto, por razões de eficiência arrecadatória, praticabilidade, capacidade contributiva concreta, responsabilidade tributária por substituição, redução de litigiosidade fiscal e, principalmente, facilitação da vida em cidadania, o projeto já seria de descartar pelo prestígio que tem o sistema de tributação pela retenção na fonte pagadora.

Saindo do âmbito da América Latina, mesmo em países muito mencionados como exemplos de liberalismo econômico, o sistema permanece.



Nos Estados Unidos, por exemplo, a regra é do *withholding at source* pelo empregador para o *Federal Income Tax*, além de *Social Security* e *Medicare*. Há ajustes anuais pelo formulário 1040 e o imposto de renda é considerado crédito. A tributação é mundial, mas salários são retidos na fonte pagadora.

No Reino Unido o sistema é denominado *PAYE*, que significa *pay as you earn*. Imposto de Renda e as *National Insurance Contributions* (NIC) são retidos na fonte. Em França, o *prévèlement à la source* constitui o imposto retido pelo empregador. Na Alemanha, o *Lohnsteuer*, imposto sobre salários, também é retido e recolhido pelo empregador. O sistema de retenção é centralizado e padronizado e a declaração anual pode ser exigida apenas em situações específicas.

Em Portugal, a regra é a tributação na fonte pagadora do IRS (imposto sobre o rendimento das pessoas singulares), com ajuste anual pelo formulário "Modelo 3", que consolida o imposto devido.

No Canadá, o imposto de renda é retido na fonte pelo empregador, assim como o CPP (*Canada Pension Plan*), o QPP (*Quebec Pension Plan*) e o EI (*Employment Insurance*), o seguro de vida obrigatório.

No Japão, a regra é do *gensen chōshū*, retenção mensal pelo empregador, com ajuste anual pelo contribuinte, com um sistema fortemente baseado na fonte pagadora.

Um quadro comparativo com os países integrantes da OCDE, além dos latino-americanos é útil para refutar a asserção de que o projeto se alinha às supostas "melhores práticas" internacionais¹:

País	Salário tributado	Retenção na fonte	Ajuste anual
Brasil	Sim	Sim	Sim
EUA	Sim	Sim	Sim
Reino Unido	Sim	Sim	Às vezes
França	Sim	Sim	Sim
Alemanha	Sim	Sim	Às vezes
Portugal	Sim	Sim	Sim
Canadá	Sim	Sim	Sim
Japão	Sim	Sim	Sim



A criação, assim, de um sistema que envolva o chamado "DATU" parece de inconveniência absoluta, além de inoportuno. Modernizar as relações de trabalho parece estar muito distante que impor à classe trabalhador o dever de se autotributar e à classe patronal a tarefa de se converter definitivamente em fiscal tributário.

Nesse sentido, é preciso denunciar que a justificativa do projeto se apresenta sem qualquer suporte no texto da lei, quando afirma que "O projeto, ao desobrigar o empregador de realizar os recolhimentos, não exime sua responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo trabalhador".

O texto não diz isso. Ao contrário, assevera que "a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) será **exclusiva** do empregado", o que parece pretender desonerar de todo o empregado de quaisquer responsabilidades.

Também não se vislumbra no artigo 4º da proposta o que a sua justificativa assenta, no sentido de que "artigo 4º da proposta determina que o não pagamento do DATU pelo empregado será comunicado ao empregador e ao Ministério do Trabalho e Emprego, garantindo que os direitos trabalhistas não sejam violados".

O artigo 2º da proposta traz, no seu parágrafo único, outro risco, que é o ataque ao princípio da vedação do pagamento complessivo, pois o texto permitiria interpretar que a discriminação apenas do valor integral da remuneração e não cada fração de que se compõe.

Note-se:

"Parágrafo único. O pagamento deverá ser feito em conta bancária indicada pelo trabalhador, com a **discriminação do valor integral da remuneração**".

(Destaquei)

Trata-se, com todo o respeito, de projeto mal pensado, mal executado, mal composto. Sua eventual aprovação implicaria pôr em risco quatro enormes estruturas jurídicas: o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



O artigo 457 da CLT já foi objeto de alterações quase incontáveis. Sofreu modificações em 1953, com a Lei 1.999; em 1967, pelo Decreto-Lei 229; em 2017, com as Leis 13.419 e 13.467; em 2019, com a Medida Provisória 905, que decaiu; em 2020, com a Medida Provisória 955, de vigência encerrada. Sua redação dispensa o acréscimo do DATU.

Igualmente se diga quanto aos já combalidos recursos para o custeio do sistema previdenciário e do FGTS, que, acaso aprovada a proposta, estariam sob risco ainda maior de liofilização até a secura quase completa e inviabilização de sua sustentabilidade.

Em lugar de valores como a autonomia da vontade (que não se invoca em matéria tributária), informação, conscientização e cidadania, teríamos um grave e perigoso afastamento de um modelo que é consentâneo com as democracias mais modernas e o respeito aos institutos nos quais se pretende introduzir alterações lesivas.

Por tais motivos, a opinião que se emite é contrária à aprovação do Projeto de Lei, devendo o IAB atuar para que seja encaminhado aos escaninhos do arquivo das proposituras perdidas do Congresso Nacional.

É como voto, submetendo ao escrutínio do melhor juízo de meus pares.

Em 8 de abril de 2026.

LUÍS CARLOS MORO

Fontes de pesquisa:

Taxing Wages 2025 | OECD

oecd.org

Salários do Exterior – Declaração IR- Brasil Tax

brasiltax.com

Persons employed abroad by a U.S. person | Internal Revenue Service

irs.gov

PAYE81715 - PAYE operation: international employments ... - GOV.UK

gov.uk



I am a non-resident. Declaration of wages, salaries and pensions

impots.gouv.fr



BZSt - Withholding tax

bzst.de



Tabelas de retenção na fonte de IRS para o Continente - 2025

portugal.gov.pt



Withholding Tax Rate - By Country - TRADING ECONOMICS

tradingeconomics.com

Mais



Taxing Wages 2025: Decomposition of Personal Income Taxes and the Role

...

taxexpenditures.org



A Comparison of the Tax Burden on Labor in the OECD, 2024

taxfoundation.org



Brochure: Taxing Wages 2024 - wp.table.media

wp.table.media



Subject-to-Tax Rule: Global Withholding Tax Map - OECD Pillars

oecdpillars.com



OECD: Taxing Wages 2024 - Regfollower - Tracking regulatory

regfollower.com



IRS > Relações Internacionais > Convenções e Diretivas

info.portaldasfinancas.gov.pt



Retenção na Fonte a Fornecedores Estrangeiros – Guia 2025

vitormartinsconsulting.com



IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RENDIMENTOS PAGOS AO EXTERIOR

portaltributario.com.br



IRS – Guia Fiscal 2025 – PwC Portugal

pwc.pt



**\$8k per month before and after tax #usa #tax #uk #california #germany
#switzerland #salary #career**

youtube.com



US Expatriate Payroll Tax Guide: Employee & Employer Rules

greenbacktaxservices.com



US-Germany tax treaty guide for expats & business | TFE

taxesforexpats.com



Payroll Taxes by Country - bizky.ai

bizky.ai



Free Global Payroll Calculator | Employer Cost by Country

remotepople.com



Withholding Tax Rates by Country 2026 - World Population Review

worldpopulationreview.com



Withholding tax (WHT) rates

taxsummaries.pwc.com

Comprender las retenciones fiscales en América Latina

bizlatinhub.com



Retención en la fuente 2026 en Colombia: tarifas, quiénes aplican y ...

dian.com.co



Retención en la fuente por salarios 2026 en Colombia: Guía completa ...

web.libregestion.com



Employee Tax Withholding in Mexico (2026 Guide)

payrollmexico.com



Mexico - Corporate - Withholding taxes - Worldwide Tax Summaries Online

taxsummaries.pwc.com



Retenciones en la fuente - intersri - Servicio de Rentas Internas

sri.gob.ec

Todo sobre retención fiscal por pagos al extranjero en LATAM

deel.com



Estadísticas tributarias en América Latina y el Caribe

publications.iadb.org



Payroll Tax In South America: Employer Costs & Payroll Setup | Pebl

hellopebl.com



Navigating Payroll Compliance in Latin America: The Rules ... - LinkedIn

linkedin.com

BDO

GLOBAL EXPANSION: PAYROLL GUIDE LATAM - BDO USA

bdo.com